

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 22 de julho de 2022.

PARECER JURÍDICO

Tratam-se de requerimentos de JOSÉ APARECIDO FLORINO FILHO E PLENAX –CONSTRUTORA, TECNOLÓGICA E SERVIÇOS LETDA, nos quais solicitam a nulidade dos procedimentos realizados pela Comissão Especial de Inquérito, Resolução 1251/2017, em suma por inobservância dos princípios Constitucionais da ampla defesa e contraditório, devida a suposta ausência de intimação dos interessados para participar dos procedimentos.

Em primeiro lugar importante discorrer sobre o que vem a ser a Comissão Especial de Inquérito.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, chamadas de CEI no âmbito Municipal, são concebidas para viabilizar o inquérito necessário ao exercício preciso do poder de fiscalizar e de decidir, entregue ao Legislativo. Além, têm como finalidade "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento.

O RI da Câmara Municipal de Pouso Alegre, assim regulamenta a criação e tramitação das Comissões Especiais de Inquérito:

Art. 95. As Comissões Especiais são àquelas destinadas ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 96. As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples e subscrito por pelo menos 3 (três) Vereadores.

§ 1º O projeto de resolução que alude o parágrafo anterior, independe de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros, que a deverão compor, não superior a 5 (cinco) nem inferior a 3 (três);

III – o prazo de duração.

Art. 97. Caberá aos líderes de partidos indicarem, no prazo fixado pelo Presidente, através de ofício a ser protocolado na secretaria da Casa e no horário de expediente desta, os Vereadores que irão compor a Comissão.

§ 1º Será considerada como não feita a indicação que se der fora do prazo fixado.

2º Cada partido poderá indicar somente um nome.

§ 3º Se o número de indicados for superior ao número de vagas, far-se-á sorteio dentre os nomes indicados; se inferior, caberá ao Presidente da Câmara fazer a indicação.

§ 4º A nomeação e demais atos necessários far-se-ão por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 98. Composta a Comissão, a mesma deverá instalar-se no prazo de 3 dias úteis para, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre seus membros escolher o Presidente, designar Relator e definir a data da primeira reunião.

Art. 99. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer e/ou relatório sobre a matéria, que será protocolizado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, que se dará em dia e horário a ser determinado pela Presidência da Casa, podendo ser convocada sessão extraordinária para este fim.

Art. 100. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho, numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer, a justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito. Art.

101. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 1º do artigo 96. Art.

102. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Sendo assim, temos que quanto aos requisitos formais de constituição e tramitação não há vícios a serem apontados.

Da mesma forma, não há nulidade quanto ao objeto da CEI, vez expressamente delimitado, conforme artigo 1º, da Resolução 1251/2017, vejamos:

Art. 1º Com fulcro nos art. 94, inciso I e art. 95, caput, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, fica instituída Comissão Especial, composta por 05 (cinco) Vereadores, com a finalidade de estudo de inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa Plenax ao município de Pouso Alegre.

Indo ao cerne da problemática apontada pelos requerentes, temos que melhor sorte não os assiste.

Em que pese a CEI não ter caráter punitivo e sim investigatório, temos que deve se oportunizar ao investigado o direito de ser ouvido e de prestar os necessários esclarecimentos sobre aquilo que é objeto da investigação, respeitando assim os princípios básicos do contraditório e ampla defesa.

Ressalta-se que não estamos falando de oportunizar defesa prévia, o que não é o caso, já que não existe acusação e sim apuração de fatos.

Isto posto temos que foi devidamente ofertado aos petionários o direito de se manifestar e de produzir provas, vez que em setembro de 2017, foi endereçado ofício 016/17 ao Sr. José Aparecido Floriano Filho, sócio proprietário da Plenax, para que

fornecesse documentação a Comissão e, posteriormente, em dezembro de 2017, fora enviado aos requisitantes o Ofício 07/2017, convidando o Sr. José Aparecido Floriano Filho para participar da reunião da Comissão Especial, sendo ressaltado no Ofício que na oportunidade poderia prestar informações dos serviços prestados pela sua empresa, Plenax Construção e Serviços LTDA – EPP, no período de 2014 a 2016, fato objeto de apuração pela CEI. Mantendo-se o peticionário inerte, conforme consta em ata de reunião.

Importante ressaltar que a CEI foi criada com o objetivo de realizar estudo de inconsistências na execução dos serviços prestados pela empresa Plenax ao município de Pouso Alegre. Desta forma, desnecessária a intimação pessoal, vez eu trata-se de pessoa jurídica.

Vejamos o que diz o CPC:

Nos termos do que dispõe o art. 248 do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1.º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2.º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Desta feita, sendo o ofício entregue na sede da empresa e recebido por funcionário, sem que este faça qualquer ressalva quanto a poderes de representação, tem se pela teoria da aparência a validade do ato.

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada no endereço da pessoa jurídica, quando recebida por empregado, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Precedentes. 2. Agravo interno no recurso especial desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1430920 SP 2019/0011413-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2019).

Isto posto, entendemos por não existirem vícios que maculem os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Inquérito, instituída pela Resolução 1251/2017, não havendo nulidades a serem declaradas. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 12 de Setembro de 2017.

Ofício 017/2017
Comissão Especial


Ao Sr. José Aparecido Floriano Filho - Sócio Proprietário
Plenax Construção e Serviços LTDA-EPP

Com cordiais cumprimentos, venho respeitosamente por meio deste, convidar Vossa Senhoria, para participar da reunião da Comissão Especial, que realizar-se-á dia 19 de setembro, terça-feira às 15h:30min., na sala Bernardino de Campos, na Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

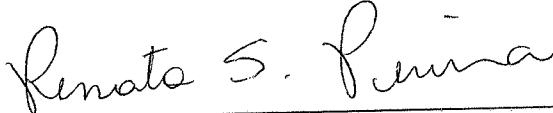
Oportunidade em que, poderá prestar informações dos serviços prestados entre a empresa Plenax Construção e Serviços LTDA-EPP e a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, durante administração municipal no período de 2014 a 2016.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

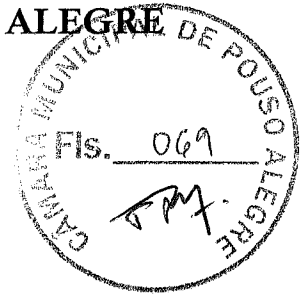

Ver. Bruno Dias
Relator da Comissão Especial

15/09/17





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 12 de Setembro de 2017.

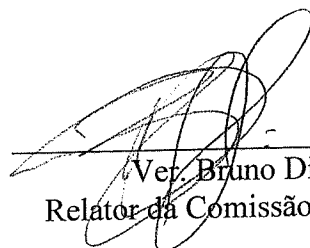
Ofício 016/2017
Comissão Especial

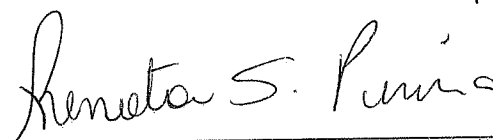
Ao Sr. José Aparecido Floriano Filho - Sócio Proprietário
Plenax Construção e Serviços LTDA-EPP

Com cordiais cumprimentos, venho respeitosamente por meio deste, solicitar, cópia do livro de pontos dos funcionários da empresa Plenax Construção e Serviços LTDA-EPP, na prestação de serviços contratados pela administração municipal de Pouso Alegre no período de 2014 a 2016, instrução dos Trabalhos da Comissão Especial, que tramita nesta Casa.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.


Ver. Bruno Dias
Relator da Comissão Especial


15/09/17